



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

OK
Resolução N° 43/2010
Sessão: 197ª Ordinária de 03 de Novembro de 2009
Processo N°: 1/4755/2005
Auto de Infração N°: 1/200509013
Autuante: Lauro Henrique Pereira Rodrigues
Recorrente: Comercial de Miudezas Freitas.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator Originário: Marcos Antônio Brasil
Relatora Designada: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – ECF – Leitura “X”. Documento Fiscal de Controle. Falta de emissão da Leitura “X” no início e no final das bobinas das ECFs. Recursos, Oficial e Voluntário, conhecidos e não providos. Confirmada por maioria de votos a decisão de Parcial Procedência exarada na Instância Singular. Contribuinte não emitiu a Leitura “X” início e no final das bobinas das ECFs em uso, infringindo o art. 401, inciso I do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, inciso VII alínea “a” da Lei 12.670/96. A parcial procedência é decorrente da aplicação da penalidade vigente à época do fato gerador por ser menos gravosa.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.”

“Após análise nas fitas detalhes constatamos que a empresa retroqualificada deixou de emitir a leitura x, no início e no final de cada bobina, conforme relatórios e demais documentos probantes, anexos as inform. Complementares.

Na informação complementar, o agente fiscal apresenta os seguintes esclarecimentos:

- após análise procedida nas fitas detalhes constatou que o contribuinte não emitiu a Leitura “X” no início e no final de cada bobina conforme determinação contida no art. 401, inciso I do Decreto 24.569/97;

- a Leitura “X” é o documento fiscal emitido pelo ECF que permite a identificação dos valores acumulados nos Contadores e Totalizadores parciais e Gerais de vendas;

- para determinar a quantidade de documentos (Leitura “X”), que deixaram de ser emitidos, tomou por base as bobinas apresentadas referente a cada ECF;

- que identificou a falta de emissão de 183 Leituras “X” referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 2003, aplicando multa equivalente a 200 UFIRCEs para cada omissão, totalizando 36.600 UFIRCEs.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese, que não houve dificuldade na identificação dos registros efetuados pelos ECFs e que as

informações que o fiscal necessitava foram prontamente disponibilizadas e, ainda, que não havia possibilidade de manipulação de dados pelo usuário do ECF.

Afirma o defendente, que ao disponibilizar a Redução "Z" juntamente com a fita detalhe não criou nenhum obstáculo para a fiscalização já que os dados da Leitura "X" estão todos contidos na Leitura "Z".

Argui que a multa sugerida pelo autuante é desproporcional à situação fática dos autos presentes é, quando muito, caberia a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da lei 12.670/96.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude da aplicação da penalidade vigente à época do fato gerador, favorável ao contribuinte.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância singular, o contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos apresentados na peça defensiva e concluindo com o pedido de improcedência da ação fiscal ou a parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista no art. 123. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão monocrática.

As fls. 83 repousa informação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais acompanhada do recibo de devolução dos documentos fiscais que fora solicitado através do pedido de diligência de fls. 81/82 dos autos em apreço.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de Leitura X no início e no final das bobinas das ECFs em uso, conforme determinação contida no art. 401, inciso I do Decreto 24.569/97.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos entendo que a julgadora singular agiu acertadamente ao decidir o feito fiscal pela parcial procedência aplicando a penalidade vigente à época da infração; haja vista ser menos gravosa.

No tocante aos argumentos ofertados pelo recorrente quanto a improcedência da acusação fiscal, ou ainda, a aplicação da sanção indicada no art. 123. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 não vislumbro possibilidade em acolhê-los.

A obrigação acessória, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 113 do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, e que o simples fato de seu descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, tudo com vistas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É certo que a obrigação acessória, por seu caráter instrumental, presta-se a auxiliar a execução da atividade arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, não necessariamente ligada a uma obrigação principal.

Destarte, conclui-se que tanto a obrigação principal quanto a obrigação acessória somente surgem com a concretização da situação hipotética descrita na legislação tributária, que seja necessária e suficiente a sua perfeita configuração. Tal situação é o necessário fato gerador da obrigação acessória que no caso dos autos presentes está perfeitamente configurada no teor do art. 401, inciso I do Decreto 24.569/97, *verbis*:

401. "A Fita Detalhe que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no

dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I- "conter leitura X no início e no fim."

Ressalte-se, ainda, que a penalidade requerida pelo recorrente (art.123. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96), não foi acolhida em virtude da Lei 12.670/96 indicar sanção específica para o tipo infracional apontado na inicial.

No tocante a conversão do curso do processo em diligência com a finalidade de obter o recibo de devolução dos documentos fiscais que fora solicitado em sessão anterior, foi plenamente conforme se depreende da informação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais de fls. 83 dos autos.

Assim, caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, nego-lhes provimento, confirmando a decisão de parcial procedência exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:29.280 UFIRCEs

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial de Miudezas Freitas Ltda., e recorrido ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e por maioria de votos, resolve negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, *nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que ficou designada para lavrar a Resolução*, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Brasil, relator originária, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho, que votaram pela parcial procedência com a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2.010.


José Wilame Falcão de Sousa

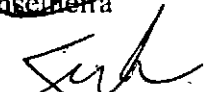
PRESIDENTE


Sebastião Almeida Araújo

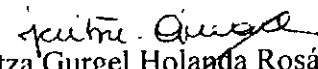
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa

Conselheira


Sandra Maria Tavares M. de Castro

Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

Conselheira


Manoel Valdir Nogueira Júnior

Conselheiro


José Moreira Sobrinho

Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira Designada

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado



Marcos Antonio Brasil

Conselheiro Relator Originário